



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.337 - MG (2012/0082434-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MANOEL JUNIOR SIMÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 306, PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO VERIFICADA POR INTERMÉDIO DE ETILÔMETRO ("BAFÔMETRO"). EXAME ALEGADAMENTE IMPRECISO. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. VERIFICAÇÃO ANUAL PERIÓDICA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE *WRIT* ORIGINÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. No caso, a Parte Impetrante juntou aos autos o teste de alcoolemia, no qual consta ter sido a última calibração do etilômetro realizada em 08/09/2008 pelo INMETRO. A conduta praticada pelo Paciente ocorreu em 11/09/2010 – após a última certificação do referido órgão –, contudo, antes da seguinte, designada para o dia 15/12/2010.

2. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a verificação periódica anual, prevista no art. 6.º, inciso III, da Resolução n.º 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, como requisito para a constatação da regularidade do etilômetro, não se confunde com a calibração do aparelho. Por isso, correta a conclusão das instâncias antecedentes de que não há qualquer vício na medição realizada pelo aparelho, porque realizada dentro do prazo de validade da certificação.

3. Ainda que assim não fosse, inferir se o etilômetro era capaz de testar precisamente o grau de álcool no sangue do Paciente exigiria um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que possibilite a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.337 - MG (2012/0082434-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MANOEL JUNIOR SIMÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL JÚNIOR SIMÃO – denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 306, parágrafo único, e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, suspenso o processo (art. 89, da Lei n.º 9.099/95) –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 58):

""HABEAS CORPUS" - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ALEGAÇÃO DE NÃO AFERIÇÃO DO ETILÔMETRO E COMPROMETIMENTO DO TESTE DE ALCOOLEMIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO "WRIT" - ORDEM DENEGADA. 1 - O medidor de alcoolemia, denominado ""bafômetro"" é fiscalizado pelo INMETRO, e, estando ainda no prazo de nova vistoria, não há que se questionar a sua validade. 2 - O trancamento da ação penal através da via do Habeas Corpus é medida aplicável somente em casos excepcionais, se comprovadas, de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a ausência incontestável da materialidade e autoria do delito, ou se verificada alguma causa de extinção da punibilidade. 3 - Ordem denegada."

Alega-se, na presente impetração, em suma, que a materialidade do delito de embriaguez ao volante foi determinada ilegalmente, pois o etilômetro utilizado para realizar teste de alcoolemia no Paciente não foi submetido à verificação periódica do INMETRO, nos termos da Resolução n.º 206/2006, do Conselho Nacional de Trânsito.

Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferi a liminar à fl. 73.

As informações foram prestadas às fls. 86/87, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 117/122, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.337 - MG (2012/0082434-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 306, PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO VERIFICADA POR INTERMÉDIO DE ETILÔMETRO ("BAFÔMETRO"). EXAME ALEGADAMENTE IMPRECISO. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. VERIFICAÇÃO ANUAL PERIÓDICA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE *WRIT* ORIGINÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. No caso, a Parte Impetrante juntou aos autos o teste de alcoolemia, no qual consta ter sido a última calibração do etilômetro realizada em 08/09/2008 pelo INMETRO. A conduta praticada pelo Paciente ocorreu em 11/09/2010 – após a última certificação do referido órgão –, contudo, antes da seguinte, designada para o dia 15/12/2010.

2. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a verificação periódica anual, prevista no art. 6.º, inciso III, da Resolução n.º 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, como requisito para a constatação da regularidade do etilômetro, não se confunde com a calibração do aparelho. Por isso, correta a conclusão das instâncias antecedentes de que não há qualquer vício na medição realizada pelo aparelho, porque realizada dentro do prazo de validade da certificação.

3. Ainda que assim não fosse, inferir se o etilômetro era capaz de testar precisamente o grau de álcool no sangue do Paciente exigiria um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que possibilite a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O writ não pode ser conhecido, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional. Nem ocorre flagrante ilegalidade que permita a concessão de ordem *ex officio*.

O voto condutor do acórdão ora impugnado restou assim fundamentado, *in verbis* (fls. 60/63):

"Verifica-se dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 306, parágrafo único, e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, porque, no dia 11 de setembro de 2011, por volta das 20:38 horas, na Av. Waldir Soeiro Emrich, próximo ao nº 65, bairro Novo das Indústrias, nesta capital, conduzia o veículo automotor, sob a influência de álcool, registrando concentração de álcool superior a 3 (três) décimos de miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, gerando perigo de dano, conforme consta da cópia da denúncia acostada às fls. 33/34.

No dia 30/11/2011 aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo (fl. 21).

Alega a Impetrante, entretanto, que a prova da materialidade do delito se encontra viciada, pois o etilômetro não passou pela vistoria anual pelo INMETRO, conforme determinação da Resolução 206/2006, do CONTRAN.

De início, ressalto que o trancamento da ação penal através da via do Habeas Corpus é medida aplicável somente em casos excepcionais, se comprovadas, de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a ausência incontestável da materialidade e de indícios de autoria do delito, ou se verificada alguma causa de extinção da punibilidade.

Pelo exame de alcoolemia acostada aos autos às fls. 18, consta ali que a última calibração foi realizada no dia 08/09/2008 e a próxima certificação do INMETRO ocorreria em 15/12/2010.

O presente fato se deu no dia 11/09/2010, ou seja, após a última certificação do INMETRO, porém, antes da próxima, que estava marcada para 15 de dezembro de 2010.

Desta forma, a um primeiro exame, não se verifica qualquer mácula no equipamento, pois ainda dentro do prazo de validade da certificação.

[...].

Ocorre que, não há como afirmar que não houve a regular certificação pelo INMETRO, porquanto a Resolução do CONTRAN determina que seja feita a verificação anual pelo INMETRO, e, o documento de fls. 18, se refere à calibração, que ocorreu em 08/09/2008.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre registrar que, os procedimentos de aferição e calibração dos aparelhos de alcoolemia são diferentes.

O Des. George Lopes Leite, relator do Habeas Corpus nº 20110020088127, da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em seu voto, de forma clara, abordou a questão:

"Destaco que devem ser diferenciados os procedimentos de aferição e calibração dos aparelhos de alcoolemia. A primeira é realizada anualmente em obediência à regra do art. 6º da Resolução 206/2006 do CONTRAN, enquanto a última somente é efetivada em caso de desajuste, ou seja, nas hipóteses em que o aparelho apresenta divergência entre o resultado alcançado e o padrão pelo INMETRO. Por questões operacionais destes aparelhos, a data da calibração somente pode ser alterada quando esta efetivamente ocorre, não se modificando pura e simplesmente em virtude da aferição".

Ora, gozando o teste alcoolemia de presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos não há se falar, neste momento, em inexistência de justa causa para a ação penal, uma vez que não restou comprovada de plano a alegação de ilicitude da prova."

No caso, a Parte Impetrante juntou aos autos o resultado do teste de alcoolemia, no qual consta *"que a última calibração foi realizada no dia 08/09/2008 e a próxima certificação do INMETRO ocorreria em 15/12/2010"* e que o fato deu-se *"no dia 11/09/2010, ou seja, após a última certificação do INMETRO, porém, antes da próxima, que estava marcada para 15 de dezembro de 2010."*

Com efeito, a calibração é realizada pelo fabricante do etilômetro, por ocasião do fornecimento do aparelho, ou, ainda, na hipótese em que apresente defeito, devendo-se levar em conta, para a constatação da regularidade do medidor de alcoolemia, a data da última certificação.

E, consoante orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a verificação periódica anual, prevista no art. 6º, inciso III, da Resolução n.º 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN (revogado pela Resolução n.º 432/2013), como requisito para a constatação da regularidade do etilômetro, não se confunde com a calibração do aparelho.

Por oportuno, confira-se o teor do mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 6º. O medidor de alcoolemia – etilômetro – deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RBMLQ;

III - ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ;

IV - ser aprovado em inspeção em serviço ou eventual, conforme determina a legislação metrológica vigente."

Por isso, correta a conclusão da instância antecedente de que, "a um primeiro exame, não se verifica qualquer mácula no equipamento, pois ainda dentro do prazo de validade da certificação."

No mais, inferir se o etilômetro era capaz de testar precisamente o grau de álcool no sangue do Paciente exigiria um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. BAFÔMETRO. LEGALIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do *habeas corpus* a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. O art. 6º, inciso III, da Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, revogado pela Resolução nº 432/2013, dispunha que o medidor de alcoolemia - etilômetro - deveria ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ.

3. A verificação periódica anual não tem qualquer relação com a calibragem do etilômetro. Esta é feita pelo fabricante quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos ou no caso de defeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto aquela é feita pelo INMETRO, que vistoria anualmente os equipamentos.

4. No caso, embora a última calibração do etilômetro tenha sido realizada em 17/09/2008, a próxima certificação do INMETRO se daria apenas em 15/12/2010, e o paciente fora submetido ao teste de alcoolemia em 22/08/2010, dentro, portanto, do prazo de 1 (um) ano da data da última verificação anual, conforme disciplina a referida resolução, inexistindo qualquer ilegalidade à continuidade da ação penal.

5. Ordem não conhecida." (HC 242.915/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO. INSTITUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O teste de alcoolemia realizado no paciente não é suficiente para comprovar que o equipamento utilizado para medir a concentração de álcool no seu corpo não atenderia às disposições da Resolução 206/2006 do CONTRAN, que determina a aferição anual do etilômetro pelo INMETRO.

2. A calibração do etilômetro não se confunde com a sua aferição, razão pela qual a data constante do teste de alcoolemia não significa, por si só, inobservância à referida resolução.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Ademais, esta colenda Quinta Turma já decidiu que a análise da última aferição do etilômetro é matéria que demanda o exame do conjunto fático-probatório, providência que é inviável na via eleita. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 252.182/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/08/2013, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **de forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que, como já ressaltado, não se verifica no caso.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DESABAMENTO NA MODALIDADE CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar (1) a imputação de fato penalmente atípico; (b) a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, (3) causa excludente de punibilidade.

3. Nas hipóteses em a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de desabamento, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada ao agente; no caso, a de negligência ou omissão no exercício de função preventiva de desabamento em área de risco.

4. Writ denegado, em conformidade com parecer ministerial." (HC 56.965/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007.)

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória.

Daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento do processo-crime, com demonstrações inequívocas da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0082434-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.337 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120029582 102942141 24102942141

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MANOEL JUNIOR SIMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.